



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.379 - RJ (2015/0000369-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ROSANE MANELA
RECORRENTE : ESTER MANELA ZISMAN
RECORRENTE : ARON CUPCHIK
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA POSIÇÃO OCUPADA PELOS RECORRENTES NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR MEIO DA QUAL O DELITO TERIA SIDO PRATICADO. NEXO CAUSAL NÃO NARRADO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória.

3. No caso, olvidou-se o órgão acusatório de descrever a posição ocupada por cada um dos recorrentes na empresa por meio da qual o crime contra o meio ambiente teria sido praticado, de modo a demonstrar de que maneira seriam responsáveis por sua administração ou gerência, circunstância que, de fato, impede o exercício da defesa em juízo na amplitude que lhe é garantida pela Carta Magna.

4. Tendo em vista que os corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Abdalla Chafic Haddad e Nahum Manela se encontram mesma situação processual dos recorrentes, os efeitos desta decisão devem lhes ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal.

6. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n. 0349674-17.2010.8.19.0001, estendendo-se os efeitos desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão aos corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Abdalla Chafic Haddad e Nahum Manela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, :

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com extensão aos corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Abdalla Chafic Haddad e Nahum Manela, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015. (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.379 - RJ (2015/0000369-0)

RECORRENTE : ROSANE MANELA
RECORRENTE : ESTER MANELA ZISMAN
RECORRENTE : ARON CUPCHIK
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROSANE MANELA, ESTER MANELA ZISMAN e ARON CUPCHIK contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0056338-04.2014.8.19.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 54, *caput* e § 2º, inciso V, e 60, ambos da Lei 9.605/1998.

Buscando a anulação do processo criminal em tela, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o patrono dos recorrentes que a peça vestibular ofertada seria inepta, pois não teria descrito os comportamentos específicos que vinculariam cada agente ao evento criminoso.

Afirma que os documentos utilizados em sede policial para incluir os acusados no relatório final do inquérito seriam imprestáveis, pois não noticiariam se seriam sócios e/ou diretores da empresa De Millus S/A Indústria e Comércio.

Entende que não haveria justa causa para a persecução penal, que decorreria de conclusões manipuladas e mentirosas da autoridade policial.

Alega que haveria nos autos documentos que comprovariam que os recorrentes não fariam parte da diretoria da empresa no âmbito da qual teriam sido praticados os crimes ambientais.

Requer o provimento do reclamo para que seja anulado o feito por falta de justa causa.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 87/95, manifestou-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.379 - RJ (2015/0000369-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra os recorrentes.

Segundo consta dos autos, os recorrentes e os corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Abdalla Chafic Haddad e Nahum Manela, bem como a pessoa jurídica De Millus S/A Indústria e Comércio, da qual seriam representantes legais, teriam causado poluição ambiental de qualquer natureza, em níveis tais que resultaram ou poderiam resultar em danos à saúde humana (e-STJ fl. 9 do Apenso 1).

O crime teria ocorrido por meio do lançamento de resíduos sólidos, líquidos, óleos e substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (e-STJ fl. 10 do Apenso 1).

Os recorrentes e demais acusados pessoas físicas teriam instalado e feito funcionar, no local discriminado, serviço potencialmente poluidor, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, eis que a licença expedida se encontrava vencida (e-STJ fl. 11 do Apenso 1).

Feito este breve resumo dos fatos descritos na denúncia, é imperioso pontuar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

A tal peculiaridade deve estar atento o órgão acusatório, pois embora existam precedentes desta própria Corte Superior de Justiça admitindo a chamada denúncia genérica nos delitos de autoria coletiva e nos crimes societários, não lhe é dado eximir-se da responsabilidade de descrever, com um mínimo de concretude, como os imputados teriam agido, ou de que forma teriam contribuído para a prática da conduta narrada na peça acusatória.

Em respeito à garantia ao devido processo legal, que tão bem caracteriza o Estado Democrático de Direito, não se pode ter como válida a deflagração de uma ação penal na qual sequer são descritas ações, omissões ou estados anímicos atribuíveis ao agente e capazes de autorizar o juízo de subsunção do fato às normas penais incriminadoras que lhe são imputadas, já que inviável o controle da estrita legalidade que vige no direito penal pátrio.

Trata-se, em síntese, de verdadeira tentativa de responsabilização criminal objetiva, a qual contraria as bases do moderno sistema penal baseado na culpa. Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por um fato delituoso sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena.

E para que a imputação de tal responsabilidade seja válida, ao acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser assegurada a viabilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório, os quais, de fato, estão sendo tolhidos dos recorrentes na hipótese.

Com efeito, a denúncia em análise atribuiu-lhes a prática de crime ambiental sem discriminar quais atos teriam praticado no âmbito da sociedade empresária aptos a configurar o dolo de causar poluição em níveis tais que resultaram ou poderiam resultar em danos à saúde humana.

Na peça vestibular apenas se indicou que os recorrentes seriam representantes legais da pessoa jurídica De Millus S/A Indústria e Comércio, não tendo o órgão ministerial descrito, em momento algum, a posição ocupada por cada um deles na referida empresa, de modo a demonstrar de que maneira seriam responsáveis por sua administração ou gerência.

Conforme consignado alhures, embora pessoas naturais possam ser penalmente responsabilizadas pela prática de condutas por intermédio de pessoas jurídicas, o nexo causal entre ação e resultado, necessário para que se possa aplicar a sanção penal de forma válida, deve estar narrado de forma clara na exordial acusatória, sob pena de se validar a repudiada responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI 9.605/98. CRIME DO MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA. RECORRENTE DENUNCIADA APENAS POR INTEGRAR O QUADRO ASSOCIATIVO DE EMPRESA QUE TERIA PROMOVIDO A PESCA PROIBIDA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. O simples fato de a Recorrente figurar como sócia-gerente de uma pessoa jurídica não autoriza a instauração de processo criminal por crime contra o meio ambiente, se não restar minimamente comprovado o vínculo com a conduta criminosa, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

2. Embora art. 2.º da Lei 9.605/98 admita conduta omissiva como relevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado também aquele que na condição de administrador da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, podendo impedi-la, não o faz, a pessoa física não pode ser a única responsabilizada pelo ilícito penal cometido pela pessoa jurídica, mormente sem qualquer demonstração de sua responsabilidade sobre o evento, em tese, criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta em relação ao crime previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à Recorrente, sem prejuízo de outra denúncia ser ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(RHC 34.957/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.

2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição de representante da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.

3. Recurso provido e ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao Recorrente, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.

(RHC 32.562/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu dever de propiciar aos acusados uma persecução penal condizente com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito, no qual a ampla defesa e o contraditório são elevados à condição de garantia constitucional fundamental (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), depara-se com hipótese de evidente constrangimento ilegal passível de ser sanado na via do remédio heróico.

Ademais, tendo em vista que os corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Abdalla Chafic Haddad e Nahum Manela se encontram na mesma situação processual dos recorrentes - pois também foram denunciados apenas porque seriam os responsáveis legais pela empresa De Millus S/A Indústria e Comércio -, os efeitos desta decisão devem lhes ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Finalmente, com o reconhecimento da inaptidão da peça vestibular em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra os recorrentes nos autos da Ação Penal n. 0349674-17.2010.8.19.0001, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Abdalla Chafic Haddad e Nahum Manela.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0000369-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.379 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 056338048190000 3496741720108190001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE MANELA

RECORRENTE : ESTER MANELA ZISMAN

RECORRENTE : ARON CUPCHIK

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, com extensão aos corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Abdalla Chafic Haddad e Nahum Manela, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria."

Aguardam os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.379 - RJ (2015/0000369-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROSANE MANELA, ESTER MANELA ZISMAN e ARON CUPCHIK contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos descritos no art. 54, *caput* e § 2º, V, e art. 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida pela Juíza de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital/RJ.

Pugnando pelo trancamento da ação penal, sob a alegação de inépcia da inicial acusatória, foi impetrado prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente recurso, os recorrentes reiteram a argumentação no sentido da nulidade do processo diante da inépcia da denúncia, uma vez que não teriam sido observadas as regras do art. 41 do Código de Processo Penal, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alegam que não fazem parte da administração da empresa DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e que não há descrição das condutas supostamente praticadas, que teriam sido narradas de forma genérica e aleatória.

Afirmam que não foram relatadas as responsabilidades de cada uma das denunciadas e tampouco os motivos pelos quais se encontram incluídas na denúncia.

Apontam a ausência de justa causa para a ação penal, sob a alegação de que os documentos apresentados são imprestáveis.

Aduzem que nunca fizeram parte do grupo societário da DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Argumentam que os supostos crimes teriam ocorrido a partir de 29/06/2006, época em que não exerciam nenhum cargo de gestão ou direção na empresa.

Pugnam pela reforma do acórdão *a quo* com a declaração de nulidade de todo o processo por falta de justa causa.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 87/95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O em. Ministro Jorge Mussi, relator do feito, votou no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a inépcia da denúncia, com extensão dos efeitos aos corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Adballa Chafic Haddad e Nahum Manela, sob o fundamento de que "o órgão ministerial não se desincumbiu do seu dever de propiciar aos acusados uma persecução penal condizente com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito, no qual a ampla defesa e o contraditório são elevados à condição de garantia constitucional fundamental (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), depara-se com hipótese de evidente constrangimento ilegal passível de ser sanado na via do remédio heróico".

Para melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

Eis o teor da inicial acusatória:

Em vários dias e horários, a partir de, pelo menos 30 de maio de 2008, na Avenida Brasil, 13.500, Penha, nesta comarca, os sete primeiros denunciados ARON, NEIDE, ROSANE, ESTER, EVA, ABDALLA e NAHUM, bem como a segunda denunciada pessoa jurídica DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da qual são representantes legais, adicionando esforços e vontades, causaram poluição ambiental de qualquer natureza, em níveis tais que resultaram ou poderiam resultar em danos à saúde humana.

O crime ocorreu por lançamento de resíduos sólidos, líquidos, óleos e substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Registre-se que o ICCE elaborou o laudo técnico de fls. 26/28, bem como o laudo complementar de local de degradação ambiental (fls. 108/112), nos quais constata que a atividade desenvolvida pela empresa é potencialmente poluidora. A primeira perícia atesta que, *verbis*:

"foi constatado o despejo de restos de banhos de tingimento e de tintas com solventes derivados de petróleo na rede da concessionária CEDAE e em curso d'água que passa ao lado do terreno da empresa, resíduos contaminados diversos no solo do entorno da área dos boxes de sucata, além do dique de contenção insuficiente para a capacidade de estocagem de óleo combustível".

Por fim, saliente-se que os sete primeiros denunciados, consciente e voluntariamente, em reunião de ações e desígnios, instalaram e fizeram funcionar, no local acima citado, serviço potencialmente poluidor, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, eis que a licença expedida encontrava-se vencida.

Assim agindo, estão os sete primeiros denunciados incurso nas penas dos artigos 54, *caput* e parágrafo 2º, V e 60 da Lei 9605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. A oitava denunciada está incurso nas penas do artigo 54, *caput* e parágrafo 2º, V da Lei 9605/98.

Depreende-se da transcrição acima que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos acusados, pois, na condição de representantes legais da empresa DE MILLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, teriam causado poluição ambiental em níveis que poderiam causar danos à saúde humana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando de crimes societários, de difícil individualização da atuação de cada participante na empreitada criminosa, esta Corte admite a denúncia de forma geral, por interpretação pretoriana do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, embora não se exija a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, isso não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada.

Assim, o simples fato de os réus comporem o quadro da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar demonstrado na denúncia, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de administrador ou dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Diante do exposto, acompanho o em. Ministro Relator para declarar a inépcia da denúncia relativamente aos ora recorrentes, estendendo os efeitos aos demais denunciados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0000369-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.379 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 056338048190000 3496741720108190001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE MANELA
RECORRENTE : ESTER MANELA ZISMAN
RECORRENTE : ARON CUPCHIK
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão aos corréus Neide Madalena de Arruda Bello, Eva Goldman, Abdalla Chafic Haddad e Nahum Manela, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.